SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 622/13

Institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I – Da Parte Geral

Art. 1º - O Município do Salvador protegerá o patrimônio cultural existente em seu território por meio dos seguintes institutos:

I – Tombamento;
II – Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único – O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no Município do Salvador.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, criado na estrutura Fundação Gregório de Mattos, decidirá, por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que esta lei lhe impuser.

Parágrafo Único – O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a direção do Presidente da Fundação Gregório de Mattos, será composto por 11 (onze) membros, indicados dentre pessoas idôneas da sociedade civil, com afinidade com o patrimônio cultural, preferencialmente representantes de entidades civis como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC e Instituto Geográfico e Histórico da Bahia – IGHB.

Art. 3º - A Fundação Gregório de Mattos instruirá os processos de tombamento e do registro especial, por parecer prévio, encaminhado por seu presidente ao Conselho Consultivo.

Art. 4º - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a finalidade específica de apreciar as consultas da Fundação Gregório de Matos, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Art. 5º - Serão mantidos na Fundação Gregório de Mattos, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes livros de inscrição do patrimônio cultural, que poderão ter vários volumes:

I – Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios;
II – Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;
III – Livro do Registro Especial dos Saberes e Modos de Fazer;

IV – Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;
V – Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas; e
VI – Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

Art. 6º - Da inscrição nos livros de Tombamento deverão constar:
a) número do processo;
b) descrição do bem;
c) localização;
d) delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis e sítios.

Art. 7º - Da inscrição nos Livros do Registro Especial do Patrimônio Imaterial deverão constar:
a) número do processo;
b) tipo de técnica utilizada para a documentação;
c) descrição do bem;
d) periodicidade do registro

Art. 8º - A abertura dos processos de Tombamento, por ato do Presidente da Fundação Gregório de Mattos, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º - O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo de proteção.

§ 2º - Do indeferimento da proposta de proteção pelo Presidente da Fundação Gregório de Mattos, caberá recurso ao Secretário Municipal de

Turismo, Cultura e Desenvolvimento, cuja decisão será irrecorrível, não gerando direito a indenização pelas restrições decorrentes do regime de proteção aplicado no transcurso do processo.

Art. 9º - A inscrição dos bens públicos do Município do Salvador far-se-á de ofício, por ato do Presidente da Fundação Gregório de Mattos, devendo ser notificada à entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 10 - Caberá a Fundação Gregório de Matos o monitoramento, a inspeção e fiscalização dos bens protegidos.

Parágrafo Único – O impedimento da inspeção acarretará a imposição de multa.

CAPÍTULO II – Do Tombamento

Art. 11 - O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular, tomados individualmente ou em conjuntos e coleções.

Art. 12 - O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:
I – aberto o processo, o Presidente da Fundação Gregório de Mattos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da notificação;

II – sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;
III – havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a proposta de tombamento;
IV – findo o prazo para impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;
V – uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será instruído e analisado na Fundação Gregório de Mattos, que emitirá parecer a ser submetido a sua aprovação;
VI – aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Mattos que o submeterá à homologação do Prefeito Municipal, que, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;

VII – publicado o decreto de homologação do tombamento, a Fundação Gregório de Mattos procederá à inscrição do bem no livro de tombamento competente;
VIII – o Presidente da Fundação Gregório de Mattos notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Art. 13 - O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Fundação Gregório de Mattos, expedida ou negada em até 30 (trinta) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º - A Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 2º - A Fundação Gregório de Mattos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no "caput", pela procrastinação do início das obras.

§ 3º - Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Fundação Gregório de Mattos, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 14 - É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar e mitigar os danos causados.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos no "caput", seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 13.

§ 2º - O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no "caput", para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos municipais por ventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 15 - Na vizinhança do bem tombado não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e

obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado o prejuízo.

§ 1º - A Fundação Gregório de Mattos notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado o prejuízo.

§ 2º - A Fundação Gregório de Mattos poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no "caput", pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º - Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Fundação Gregório de Mattos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 16 - A preservação e a conservação são do bem tombado é de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º - A Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido sem que as obras tenham sido iniciadas, estas serão executadas pela Fundação Gregório de Mattos, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º - O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar a Fundação Gregório de Matos, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º - A Fundação Gregório de Mattos, ouvido o proprietário e, comprovada sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:

I – financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;
II – realização das obras às expensas do Município;
III – subvenção parcial das obras;
IV – permuta por outro imóvel; e

V – desapropriação.

§ 5º - Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do ato de tombamento, ouvido o Conselho Consultivo e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 17 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização da Fundação Gregório de Mattos, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

Art. 18 - O proprietário ou responsável deverá notificar a Fundação Gregório de Matos do furto ou desaparecimento de bem tombado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 19 -O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no ato da alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa; bem como notificará a Fundação Gregório de Mattos para que, querendo, exerça seu direito de preferência na eventual aquisição do bem.

CAPÍTULO III - Do Registro Especial do Patrimônio Imaterial

Art. 20 - O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares a si associados.

Art. 21 - O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:

I – o processo será aberto por ato do Secretário de Turismo, Cultura e Desenvolvimento ou do Presidente da Fundação Gregório de Mattos, de vontade própria ou, ainda, atendendo à solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas no Município;
II – a instrução técnica constará de inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, composto por ações de apoio a existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução.

III – após a instrução técnica, efetivada pela Fundação Gregório de Mattos, o processo será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para avaliação.
IV - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá ao Prefeito Municipal e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação no Diário Oficial;
V – publicada a homologação, a Fundação Gregório de Mattos procederá à inscrição no livro competente.

Art. 22 - Os bens culturais protegidos pelo Registro Especial serão documentados e registrados a cada 5 (cinco) anos, sob responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos, por meio das técnicas mais adequadas a suas características, anexando, sempre que possível, novas informações ao processo.

Parágrafo Único – A Fundação Gregório de Matos promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formar de linguagem promocional pertinentes, das informações registradas, franqueando-as à pesquisa qualificada.

CAPÍTULO IV – Das Disposições Finais

Art. 23 - A Fundação Gregório de Mattos, a cada 4 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta lei, recomendando sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município do Salvador.

§ 1º - A infração, pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das cominações cabíveis, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens advindos desta lei, direta ou indiretamente,.

§ 2º - A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 24 - Do valor da eventual desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.

Art. 25 – Equiparam-se ao tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, os demais institutos previstos nesta lei.

Art. 26 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A primeira legislação voltada à preservação do patrimônio cultural no Brasil – o Decreto-Lei Federal nº 25/37, que criou o tombamento de bens culturais e o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN) – entrou em vigor há 76 anos. Em 1978, por sua vez, a Lei Estadual nº 3.660 criou o instrumento do tombamento em nível estadual, a cargo da Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (FPAC, atual Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC). Entretanto, até hoje o Município de Salvador não dispõe de marco legal semelhante.

Desde 1970, quando o Ministério da Educação e Cultura publicou o "Compromisso de Brasília", resultado do 1º Encontro de Governadores de Estado, reconhece-se "a inadiável necessidade de ação supletiva dos estados e dos municípios à atuação federal, no que se refere à proteção dos bens culturais de valor nacional" e se determinou que "para a obtenção dos resultados em vista, serão criados, onde ainda não houver, órgãos estaduais e municipais adequados".

Desde então, centenas de cidades brasileiras instituíram leis voltadas à preservação de bens culturais através do instrumento do tombamento e, mais recentemente, do instrumento do registro do patrimônio imaterial. Em Campinas, por exemplo, a lei de tombamento municipal remonta a 1979; cidades como Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo, Niterói, São José dos Campos e Natal, dentre muitas outras, já contam há décadas com leis de tombamento, e mesmo Belo Horizonte, com pouco mais de 100 anos de existência, institui lei com essa finalidade em 1984. No estado da Bahia, diversas cidades possuem legislação semelhante, como Ilhéus (Lei nº 2.314/89), Palmeiras (Lei nº 199/98) e Maragojipe (Lei nº 005/2001).
O Município de Salvador – primeira capital do país, principal centro da cultura afro-brasileiro e cujo Centro Histórico é Patrimônio da Humanidade – precisa instituir com urgência normas de proteção e estímulo à

preservação do seu patrimônio cultural, complementando a atuação do IPHAN e do IPAC. Essa lei vem sendo cobrada há anos pela sociedade civil organizada, especialmente porque é na esfera municipal que a preservação do patrimônio cultural pode ser mais eficiente, seja pela proximidade com os cidadãos, seja pela maior facilidade de criar medidas compensatórias para os proprietários de bens tombados que preservem seus bens, como redução ou isenção de impostos municipais.

Ademais, em uma cidade com o potencial turístico de Salvador, o patrimônio cultural deve ser entendido como instrumento para o desenvolvimento econômico e social.

Pelo exposto, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013.
LEO PRATES